Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001079-21.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Liminar

Requerente: Vilhena Agro Florestal Ltda

Requerido: Ômega Pneus e Petróleo Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Vilhena Agro Florestal Ltda ajuizou pedido de tutela provisória de natureza antecipada em caráter antecedente, aditando posteriormente a inicial para dedução do pedido declaratório de inexigibilidade de débito contra Ômega Pneus e Petróleo Ltda. Alegou, em resumo, ser prestadora de serviços na área de conservação de rodovias, vencedora de pregão para execução de atividades em prol da concessionária Autovias no trecho dos quilômetros 318 a 406 da rodovia SP-334 que liga as cidades de Ribeirão Preto a Franca. Para desempenho de suas atividades celebrou contrato com a ré onde ficou acordado que os veículos de sua propriedade poderiam realizar abastecimentos no posto de combustíveis da ré, mediante requisição e assinatura de seu encarregado nos cupons a serem emitidos quando dos abastecimentos. Aduziu que no mês de dezembro de 2017 recebeu fatura em valor superior aos dos meses anteriores e por isso solicitou o envio dos cupons que haviam subsidiado a cobrança. Ao analisá-los percebeu diversas inconsistências, tais como a emissão de cupons em duplicidade, falta de respeito aos termos da contratação ou indicação de abastecimento em veículo fora de operação no período. Apesar das reclamações, a ré protestou o título emitido para cobrança. Reconhece uma dívida de R\$ 20.137,92. Em relação ao valor remanescente, postulou a declaração de inexigibilidade. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida, a inicial foi emendada, procedendo-se à citação da ré.

Na contestação, argumentou que no mês de dezembro de 2017 a autora aumentou seu volume de trabalho no tocante à execução de seus serviços, o que justifica o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aumento no consumo de combustíveis que alega desconhecer. Disse que no decorrer da relação contratual nunca houve limitação à quantidade que poderia ser fornecida aos veículos que compareciam ao posto para abastecimento, de modo que não agiu de má-fé, observando-se que para todos os abastecimentos foram emitidos cupons assinados pelos empregados da autora, firmas não impugnadas. Sobre a falta de autorização, sustentou inexistir fundamento, porque todos os cupons estão devidamente assinados por prepostos da compradora. Em relação ao questionamento da autora sobre o abastecimento do veículo de placas INR-2928, explicou que de fato este estava em conserto à época, porém os abastecimentos foram realizados em veículo particular do encarregado da autora, a seu pedido. Aduziu que a pequena diferença de tempo entre um abastecimento e outro ocorreu porque também era fornecido combustível para galões de gasolina para máquinas roçadeiras e assopradores. No tocante aos cupons extraviados, concordou em abater do valor cobrado o respectivo quantum. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica e as partes foram intimadas para esclarecer e justificar a pertinência das provas que pretendiam produzir, sobrevindo as manifestações neste sentido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

É incontroverso que as partes celebraram contrato de fornecimento de combustíveis. A ré, titular de postos desta natureza, forneceria o produto a veículos de propriedade da autora, a qual presta serviços de conservação de rodovias. A impugnação da autora diz respeito ao mês de dezembro de 2017, porque alega que neste período ocorreu aumento vertiginoso no valor cobrado, tendo ela descoberto diversas inconsistências nos documentos que fundamentaram o valor apontado como devido, o qual ela entende incorreto.

Na réplica, a autora esclareceu no que consiste seu questionamento sobre a cobrança efetuada pela ré. Indicou que os cupons apresentados não podem fundamentar o valor cobrado porque: a) há ausência de requisição; b) houve abastecimento do mesmo veículo com diferença de 2 a 5 minutos entre um e outro; c) ocorreu abastecimento em veículo que se encontrava na manutenção no período questionado; d) abastecimento realizada em data inoperante.

Em relação à alegada falta de autorização ou requisição, independente do conceito adotado pela autora, constata-se que os abastecimentos questionados foram documentados por cupons emitidos pela ré e assinados pelos responsáveis de cada ato. Estes documentos estão juntados às fls. 278/310 e foram explicados individual e minuciosamente na contestação. A autora não nega que as assinaturas lançadas em cada um desses cupons tenha partido de seus empregados. Dessa forma, descabe falar em falta de autorização porque estes cupons são suficientes para comprovar que o fornecimento ocorreu, tanto que prepostos ligados à autora (beneficiária do fornecimento) subscreveram estes documentos.

Não há que se falar também em excesso nos abastecimentos, porque a autora sequer soube informar qual seria o limite estabelecido entre as partes (para que fosse possível falar em excesso). Além disso, esta alegação desaguaria no fato incontroverso de que houve de fato o fornecimento dos combustíveis, tanto que os cupons foram assinados no ato de cada abastecimento.

Dessa forma, como há indicação das quantidades fornecidas, as quais estão representadas nos cupons subscritos por empregados da ré, não se pode dizer que não houve fornecimento ou que este foi excessivo. Se há prova documental, cuja validade não se discute, é impossível que venha a autora alegar que não se beneficiou dos abastecimentos.

No tocante ao decurso de pequeno espaço de tempo entre um abastecimento e outro, em algumas circunstâncias (cupons 5744, 5745, 6786 e 6787 - vide planilha de fl. 188), a ré explicou que isto ocorreu porque além do veículo abastecido (de propriedade inegável da autora), foram abastecidos galões de gasolina, o que é razoável considerando a atividade desenvolvida pela demandante (conservação de rodovias onde se utilizam outros

instrumentos movidos a combustível como sopradores ou roçadeiras). Além disso, novamente, percebe-se que estes cupons foram subscritos pelo empregado responsável pelo abastecimento, de modo que o valor é devido.

Cumpre assinalar que a autora também não negou o fato afirmado pela ré, no sentido de que as assinaturas constantes nos cupons questionados foram lançadas pelos mesmos empregados em meses anteriores, períodos nos quais não houve questionamento (cupons e notas de fls. 316/392). Ainda, verifica-se que os veículos abastecidos eram os mesmos nestes períodos.

Assim, cai por terra o argumento da autora no sentido de que havia apenas autorizado um empregado a solicitar os abastecimentos (Álvaro) porque em outras oportunidades procedeu-se de forma diversa, qual seja, outros prepostos assinaram os cupons de abastecimento e a autora efetuou o respectivo pagamento, de modo que não se justifica a negativa pelo fundamento de falta de requisição. Este tipo de conduta caracteriza nítido comportamento contraditório, porque se pagou cupons de meses anteriores assinados por estes empregados, não há motivo legítimo para que deixe de fazê-lo no tocante ao mês de dezembro de 2017.

A autora questionou ainda que foi realizado abastecimento em veículo que estava quebrado e em conserto no mês questionado (Saveiro de placas INR-2928, cupons 5971, 6024, 6153, 6280, 6372, 6462, 6557, 6796). A ré esclareceu que o abastecimento ocorreu em veículo particular do preposto da autora (Álvaro), sendo mencionada a placa do veículo da empresa para fins de reconhecimento de que havia relação entre o trabalho do empregado e o abastecimento.

Na réplica, a autora afirmou não ter concordado com esta situação, porém não se nega que o fornecimento tenha ocorrido, embora no veículo particular do empregado. Se este agiu mal, a autora pode se voltar contra ele em ação regressiva. A ré, por outro lado, forneceu o combustível indicado nos cupons e por isso deve receber. Novamente, não foi questionado que esse encarregado tenha assinado os documentos, o qual inclusive estava autorizado pela autora a tanto (fl. 429).

Sobre a afirmação de que veículos ou equipamentos foram abastecidos em datas em que não houve operação da empresa autora, retorna-se novamente à emissão de

cupons com assinatura de preposto da compradora. Ainda, a ré assim explicou o abastecimento das roçadeiras: as roçadeiras não era abastecidas no Posto. Outros veículos da autora (caminhões, ônibus, etc.) transportavam o combustível em tanques instalados nas carrocerias e abasteciam os implementos na frente de trabalho. Aliás, os implementos, sobretudo os de menor porte, eram transportados e abastecidos nas frentes de trabalho, até porque não podem circular em rodovia. Portanto, os tanques existentes nos veículos da requerida poderiam ser abastecidos para suprir as necessidades dos implementos por vários dias (fl. 265).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim como este questionamento, a ré respondeu de forma pormenorizada o fundamento de cada cobrança (fls. 266/269), circunstâncias de fato não impugnadas de forma específica pela autora na réplica.

Dentro de todo este contexto, é desnecessária a produção de prova oral postulada pela autora, porque os fatos estão demonstrados pela prova documental analisada em conjunto com as alegações de ambas as partes. Ainda, a autora pretendia ouvir seus próprios funcionários, cujos depoimentos seriam tomados com reservas, diante do inegável e presumido interesse em não prejudicar a empregadora.

Por isso, sendo possível e recomendável o pronto julgamento, a produção da prova testemunhal fica indeferida com base no artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte.

É função do juiz determinar as provas que sejam úteis ao julgamento da causa. Aquelas irrelevantes podem ser indeferidas. Esta é a regra do artigo 370, e parágrafo únicos, do mesmo diploma legal. Veja-se: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Por fim, tem-se que a ré concordou em abater do valor devido o *quantum* relativo a cupons extraviados (fl. 231). Por isso, a procedência do pedido será parcial e a autora poderá levantar este valor. E, como a autora efetuou o depósito da caução, o protesto lavrado será cancelado de forma definitiva, de modo que a ré poderá levantar o saldo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

remanescente nestes próprios autos.

A despeito da procedência parcial, a autora sucumbiu em maior parte do pedido (a ré sucumbiu em parte mínima). Por isso, os ônus sucumbenciais serão carreados a ela por inteiro.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para reconhecer a inexigibilidade de R\$ 1.071,00 (um mil e setenta e um reais), representados pelos cupons de nº 5501, 6232 e 5690, bem como para determinar o cancelamento definitivo do protesto lavrado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado: (i) **expeça-se** ofício ao Tabelião de Notas comunicando o cancelamento definitivo do protesto; (ii) a autora poderá levantar R\$ 1.071,00, valor que será acrescido apenas de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do depósito de fl. 55; (iii) o valor remanescente será levantado pela ré, **expedindo-se** oportunamente os mandados.

Como a autora sucumbiu em maior extensão (a sucumbência da ré é mínima), ela arcará com o pagamento integral das despesas processuais, nos termos do que dispõe o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA